



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Gabinete do Secretário

**PROMOÇÃO Nº** 215/2021/CGE/ASSJUR  
**PROCESSO Nº** E-03/004/1880/2014  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEEDUC  
**ASSUNTO:** Análise de prescrição da pretensão punitiva estatal em PAD

**Ao Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete do Controlador Geral do Estado,**

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado visando à apuração de abandono de cargo em face da servidora [REDAZIDA], Identidade Funcional nº [REDAZIDA], Professor Docente ● Nível ●, Referência ●, Matrícula nº [REDAZIDA], Vínculo ● conduta enquadrada no art. 52, inciso V, §1º, do Decreto-Lei nº 220/1975, regulamentado pelo Decreto nº 2.479/1979.

2. Em voto proferido pela 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, opinou-se pela aplicação da pena de demissão, uma vez que o servidor teria descumprido o art. 52, inciso V, §1º do Decreto-Lei nº 220/1975, regulamentado pelo Decreto nº 2.479/1979 (fls. 171/178 do indexador nº 17977308).

3. Após, foi acostada a Promoção CGE/ASSJUR Nº 145/2021, realizando controle de legalidade no PAD em questão (indexador nº 19207304).

4. Entretanto, retornam os autos a esta Assessoria após manifestação da SECC/SUBJUR, no seguinte sentido (SEI 22069497):

Ocorre que, em que pese a emissão da referida manifestação jurídica, nos parece que não houve o exposto enfrentamento quanto à ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão punitiva estatal, o que prejudica a análise conclusiva dessa ASSJUR/SECC.

Quanto ao tema de fundo[1], ressalta-se a existência do Parecer desta ASSJUR nº 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV, da lavra do Procurador do Estado Gabriel Pacheco Avila, visto pelo i. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que, smj, já foi encaminhado à CGE para devido conhecimento.

Portanto, roga-se a devolução do expediente para complementação da instrução processual, nos termos acima expostos.

5. É o relatório.

## II - DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

6. Antes de passar à análise do caso concreto, é importante consignar nos autos as conclusões apresentadas no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV[1], de lavra do Ilmo. Procurador do

Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que importaram em relevantes consolidações no entendimento sobre o tema:

- a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;
- b) O termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, nos termos do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75, afastado a contagem a partir do seu conhecimento referida no Decreto nº 2.479/79, tendo em vista que o regulamento extrapolou os termos do Estatuto dos Servidores;
- c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;
- d) O art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 é norma especial e afasta a aplicação da norma processual geral prevista na Lei estadual nº 5.429/2009, na forma do seu art. 75, de forma que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo, em que se procedimentalize a inequívoca apuração do fato, com observância do devido processo legal e contraditório, sendo habitualmente realizada por meio dos processos disciplinares, a saber, processo administrativo disciplinar stricto sensu ou a sindicância punitiva, nos moldes do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 e do art. 303 §2º do Decreto nº 2.479/79, e
- e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

7. Conforme depreende-se do Formulário de Comunicação de Faltas de fl. 04, estas se deram no período de 01/05/2014 a 10/05/2014, enquanto o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 20/09/2017, publicado em Diário Oficial de 25/09/2017 (fls.172).

8. Ora, de pronto identifica-se que nos termos do novo entendimento a ser adotado, resta identificada a ocorrência da prescrição, haja vista que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, sendo esta uma infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas.

9. **Uma vez que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo no dia 25/09/2017, e portanto, após o prazo trienal referente à prescrição, resta evidente sua consumação.**

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

10. Assim, nos termos desta promoção e em atendimento ao novo entendimento indicado no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV1, de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, entende-se que:

1. O ilícito consumou-se em 11/05/2017;
2. Na ocasião da instauração do processo disciplinar por meio da Portaria em 25/09/2017 (fls.172), a integralidade do prazo prescricional de 3 anos a partir da consumação já teria transcorrido, o que implica, por lógica, na impossibilidade de sua interrupção;

11. Cabe destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos

praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

12. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

**VLADIMIR MORCILLO DA COSTA**

**PROCURADOR DO ESTADO**



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 04/10/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **22987196** e o código CRC **81415B6E**.